



**ATA DA 2220ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
22 DE MAIO DE 2019.**

1 Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes,
4 os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando
5 Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Marcos
6 Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva
7 Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede
8 Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado por
9 estar presidindo a Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON).
10 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto
11 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade
12 Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário,
13 para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade,
14 sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de**
15 **pauta: PROCESSOS TC-06107/18** (retirado de pauta, por solicitação do Relator); **TC-**
16 **04613/15** (adiado para a sessão ordinária do dia 05/06/2019, por solicitação do Relator,
17 com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados); **TC-04265/16 e**
18 **TC-04850/17** (adiados para a sessão ordinária do dia 29/05/2019, por solicitação do
19 Relator, acatando requerimento da defesa, com os interessados e seus representantes
20 legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho;
21 **PROCESSOS TC-03778/16** (retirado de pauta, por solicitação do Relator); **TC-06175/19**
22 **(adiado para a sessão ordinária do dia 29/05/2019, por solicitação do Relator, com o**
23 **interessado e seu representante legal, devidamente notificados) –**

1 Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; **PROCESSO TC-04711/15** (retirado de
2 pauta, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com fundamento no
3 artigo 7º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como no artigo 313 do
4 Código de Processo Civil) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago
5 Melo. Inicialmente, o Presidente registrou a Visita Técnica dos alunos do 3º Período da
6 disciplina de Direito Administrativo da Academia da Polícia Militar do Cabo Branco e de
7 Direito Civil I da Faculdade Três Marias, sob a docência do Professor Carlos Alberto de
8 Carvalho Júnior e do Professor e Juiz Hioman Imperiano de Souza, para o fim de
9 conhecer a sistemática processual e as dependências desta Corte. Ainda coma palavra,
10 Sua Excelência prestou as seguintes informações ao Plenário: “O Tribunal de Contas do
11 Estado da Paraíba vai sediar o 3º Encontro Paraibano de Ouvidorias, realizado pelo
12 Fórum Paraibano de Ouvidorias Públicas e Privadas, no dia 29 de maio, no Auditório
13 Celso Furtado do Centro Cultural Ariano Suassuna. O encontro vai reunir representantes
14 de instituições públicas, Prefeitos, Presidentes de Câmaras Municipais, Ouvidores,
15 Controladores Municipais, gestores públicos e a sociedade em geral. Durante a
16 programação acontecerão oficinas, onde serão apresentadas experiências de Ouvidorias
17 já implantadas. Convidamos todos para o Concerto da Big Band 5 de Agosto, que
18 acontecerá no próximo sábado, às 18:00 horas, no Centro Cultural Ariano Suassuna. O
19 Concerto iniciará o Projeto Nossos Talentos, que traz artistas paraibanos, para tocar junto
20 com a banda. A primeira participante será a cantora Polyana Rezende. Em seguida, o
21 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez o seguinte pronunciamento: “Senhor
22 Presidente, na condição de decano eventual – porque para nossa honra o decano é
23 Vossa Excelência – o Termo de Ajustamento de Conduta realizado com as Organizações
24 Sociais, especificamente a GERIR, que administra os hospitais de Taperoá, o Regional
25 de Patos e a maternidade, com todo respeito a todos os subscritores, tem determinados
26 questionamentos que não concordo, principalmente o relacionado a Patos. Por exemplo,
27 não existe mais contrato com a GERIR, mas a GERIR continua à frente dos negócios do
28 hospital, quem contrata os quarterizados é a GERIR, que não tem contrato e quem paga
29 é o Estado da Paraíba. Há quinze dias atrás, não participei da sessão do Pleno, pois
30 estava em São Paulo fazendo revisão médica, mas, naquela oportunidade, o Conselheiro
31 Antônio Cláudio Silva Santos propôs – e o Tribunal Pleno, por unanimidade, aprovou –
32 imputação de débito por falta de comprovação. O Estado da Paraíba está pagando sem
33 receber a comprovação e as Notas Fiscais estão saindo em nome da GERIR. Outro fato

1 mais grave é que criaram duas contas para administrar esses recursos e, mais uma vez,
2 foi bloqueado por credores de outros Estados. A situação, ao meu ver, a cada dia piora,
3 ao ponto do Secretário da Saúde fazer um ofício à Controladoria Geral do Estado, após o
4 Termo de Ajustamento de Conduta, perguntando como proceder. Quero dizer, com todo
5 respeito a todos os subscritores, que estou livre e sem vinculação ao TAC, para, no
6 momento oportuno, fazer a avaliação quando essas contas aqui chegarem no Tribunal
7 Pleno. É assim que gostaria, como decano eventual, me posicionar para que, quando
8 chegarmos mais adiante, não estarmos aqui rejeitando as contas de Prefeitos Municipais
9 e dando outro tipo de tratamento às contas do Governo do Estado”. Na oportunidade, os
10 Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes se solidarizaram
11 com o entendimento e a posição adotada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz
12 Filho. A seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o
13 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, é notório, público, que hoje pela manhã,
14 fui surpreendido na minha residência, e aqui no gabinete, com uma Ação Judicial de
15 Busca e Apreensão levada a efeito pela Polícia Federal. Devo dizer à Vossas Excelências
16 que, em que pese o desconforto da medida, não me trás nenhuma estranheza pois
17 estamos num estado de direito, onde todos os cidadãos estão sob o regime da lei,
18 notadamente em um momento tão difícil no Brasil para os agentes públicos. Vejo com
19 naturalidade e ninguém mais do que eu quer o aprofundamento da investigação sobre o
20 caso do Shopping Intermares, porque tenho a consciência plena, tranquila e absoluta de
21 que agi dentro da legalidade. Cumpri todos os prazos do Tribunal, segui o Parecer
22 Ministerial quando foi dada a Cautelar suspendendo, segui o parecer ministerial e a
23 Auditoria quando foi pedida a suspensão da Cautelar e tenho a consciência tranquila de
24 que a não construção daquele shopping, em nenhum momento, sofreu qualquer
25 interferência por parte deste Tribunal. Agi dentro das minhas competências, dentro da
26 legalidade e dentro do meu juízo de valor. Estou tranquilo e não perdi nenhum minuto de
27 sono, não perco e nem perderei um minuto de sono a respeito desse assunto. Estou à
28 disposição para cooperar, sempre cooperei, sempre tive diálogo com a Polícia Federal,
29 com o Ministério Público, troco informações porque esse sempre foi o nosso mister”. Na
30 oportunidade, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte comentário: “O Tribunal, como
31 um todo, já prestou ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão a solidariedade
32 necessária com referência a este processo, tendo em vista que não envolve um centavo
33 de dinheiro público, foi, apenas, uma questão entre particulares. O Tribunal de Contas

1 participou, apenas, porque o próprio Estatuto da Cidade prevê a participação do
2 município, portanto, do Tribunal, nas questões ambientais, notadamente ao que tange ao
3 equilíbrio ambiental. É um assunto que é competência do Tribunal para fazê-lo, e Vossa
4 Excelência, como muito bem citou, atendeu à solicitação do Ministério Público de Contas,
5 tanto para conceder como para suspender a Cautelar do processo referenciado. Tem
6 Vossa Excelência o reconhecimento do seu comportamento por todo o Tribunal”. Os
7 demais membros do Tribunal Pleno, bem como os Advogados e Contadores presentes
8 na sessão, destacando os Advogados John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes,
9 José Lacerda Brasileiro e o Contador Neuzomar de Souza Silva, também se
10 solidarizaram com o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Em seguida, o Conselheiro
11 Marcos Antônio da Costa usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento:
12 “Senhor Presidente, não poderia me furtar de registrar o quinto ano da Revista GENIUS,
13 já no seu número 35, empreendimento exitoso do ilustre Conselheiro aposentado e
14 integrante da Academia Paraibana de Letras, Flávio Sátiro Fernandes. Não é fácil
15 produzir e editar uma revista que cuide de cultura, literatura, história, cinema, folclore,
16 religião, música, artes plásticas, etc. Faz-se necessária muita determinação e gostar
17 muito do que faz. Dr. Flávio poderia muito bem está desfrutando da sua vida de
18 aposentado, sem qualquer preocupação, sem qualquer compromisso, mas que está
19 “firme no batente”, brindando-nos com o resultado do seu esforço e perseverança, com
20 uma revista de reconhecida qualidade. Parabéns Mestre! Com efeito, proponho um
21 VOTO DE APLAUSO na direção do eminente Conselheiro Aposentado Flávio Sátiro
22 Fernandes, em razão desse significativo momento”. Na oportunidade, o Presidente
23 submeteu a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro Marcos Antônio da Costa à
24 consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. A seguir, o Conselheiro
25 André Carlo Torres Pontes usou da palavra para submeter ao referendo do Tribunal
26 Pleno, Decisão Singular DSPL-TC-00032/19, com Medida Cautelar proferida nos autos
27 do Processo de Inspeção Especial de Contas, Acompanhamento de Gestão da
28 Secretaria de Estado da Saúde (Processo TC-09759/19), no que foi referendada, por
29 unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da
30 palavra para fazer a seguinte proposição do Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, Vossa
31 Excelência se lembra que, quando daquele segundo movimento da tentativa de criação
32 do Tribunal de Contas dos Municípios, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima era o
33 Presidente e o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, hoje Presidente do

1 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, não só se posicionou claramente em defesa da
2 nossa Corte de Contas, como passou a colocar nos seus perfis nas redes sociais, defesa
3 desta instituição. Naquela oportunidade em que Sua Excelência nos visitou, comuniquei
4 que apresentaria uma propositura para entrega da Medalha “Cunha Pedrosa”. Como
5 sabemos, se trata de uma medalha deste Tribunal, limitadíssima, mas entendo de que
6 pela força que Sua Excelência nos deu, naquela época, merece está honraria. Senhor
7 Presidente, gostaria, nesta oportunidade, que a proposição fosse submetida ao demais
8 Conselheiros e, em caso positivo, Vossa Excelência formalizasse para, na próxima
9 sessão, o Tribunal Pleno referendar a propositura”. O Tribunal Pleno acatou, por
10 unanimidade, a proposição feita pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ainda
11 nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Plenário os seguintes
12 requerimentos: 1- de adiamento de férias da Procuradora Isabella Marinho Barbosa
13 Falcão, para data a ser posteriormente fixada, tendo em vista ação em curso em seu
14 gabinete, para reduzir o acúmulo processual eventual; 2- de adiamento de férias da
15 Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiróz, para data a ser fixada *a posteriori*. Dando
16 início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-18177/17 –**
17 **Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, sobre a análise da execução do**
18 **Contrato nº 20/2015 firmado entre a Cruz Vermelha Brasileira – Filial Rio Grande do**
19 **Sul – CVB/RS e a empresa Gastronomia Nordeste Comércio e Serviços de**
20 **Alimentos LTDA – ME, objetivando a prestação de serviços de natureza continuada de**
21 **Nutrição e Alimentação, visando o fornecimento de dietas gerais e dietas especiais**
22 **destinadas a pacientes (adultos e infantis), e refeições a acompanhantes legalmente**
23 **instituídos e funcionários, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas**
24 **as atividades de produção e administração para atendimento no Hospital de Emergência**
25 **e Trauma Senador Humberto Lucena e Hospital de Retaguarda e galpão de**
26 **medicamentos. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa com vistas ao Conselheiro**
27 **Fernando Rodrigues Catão.** Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da
28 votação: **RELATOR:** Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal
29 Pleno decidam: 1- Julgar irregulares as despesas com o fornecimento de dietas gerais e
30 dietas especiais destinadas a pacientes (adultos e infantis), e refeições a acompanhantes
31 legalmente instituídos e funcionários, englobando a operacionalização e desenvolvimento
32 de todas as atividades de produção e administração para atendimento no Hospital de
33 Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Hospital de Retaguarda, realizadas

1 durante o exercício de 2017 pela Organização Social Cruz Vermelha Brasileira Filial Rio
2 Grande do Sul, através de seu representante legal, Senhor Milton Pacífico José Araújo; 2-
3 Determinar o ressarcimento da quantia de R\$ 3.758.758,17, no prazo de 60 (sessenta)
4 dias, ao representante legal da Cruz Vermelha Brasileira - Filial Rio Grande do Sul,
5 Senhor Milton Pacífico José Araújo, referente a superfaturamento na execução de
6 contratos (Contrato n.º 20/2015 e s/n, de 01/07/2017), firmados com a empresa
7 GASTRONOMIA NORDESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA ME,
8 objetivando o fornecimento de dietas gerais e dietas especiais destinadas a pacientes
9 (adultos e infantis), e refeições a acompanhantes legalmente constituídos e funcionários,
10 englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção e
11 administração para atendimento no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto
12 Lucena e Hospital de Retaguarda, durante o exercício de 2017; 3- Aplicar multa pessoal
13 ao Senhor Milton Pacífico José Araújo, representante legal da Cruz Vermelha Brasileira -
14 Filial Rio Grande do Sul, no valor de R\$ 375.875,82, pelo dano causado ao Erário, com
15 fulcro no art. 55 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
16 recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
17 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Apliquem multa
18 pessoal no valor de R\$ 7.000,00, a Secretária de Estado da Saúde, Senhora Cláudia
19 Luciana de Sousa Mascena Veras, com supedâneo no inciso II do art. 56 da LOTCE/PB e
20 na Portaria n.º 14/2017, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
21 voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
22 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Determinar ao atual titular da
23 Secretaria de Estado da Saúde, Senhor Geraldo Antônio de Medeiros, que adote as
24 providências necessárias para, diante de suas competências, restaurar a legalidade em
25 relação à execução das despesas com fornecimento de refeições no âmbito do Hospital
26 de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e do Hospital de Retaguarda, objeto
27 destes autos, sem que haja suspensão dos referidos serviços, pela essencialidade que
28 lhe é inerente; 6- Cientificar o Governador do Estado, Senhor João Azevedo Lins Filho,
29 acerca do conteúdo da decisão que vier a ser proferida, para que adote as providências
30 cabíveis com vistas à desqualificação da Cruz Vermelha do Brasil – Filial Rio Grande do
31 Sul, enquanto Organização Social, nos moldes descritos no art. 29 da Lei Estadual n.º
32 9.454/11; 7- Determinar o envio de cópia da decisão que vier a ser proferida para o
33 Ministério Público Comum, Ministério Público Federal, bem como à Superintendência da
34 Polícia Federal no Estado da Paraíba para, diante de suas respectivas competências,

1 adotar as providências cabíveis, a cargo de cada uma destas instituições; 8- Recomendar
2 à atual administração da Secretaria de Estado da Saúde para que, agindo junto às
3 organizações sociais vinculadas à Pasta por meio de Contratos de Gestão, adotando
4 providências para coibir a contratação de empresas que estejam executando serviços de
5 forma irregular, principalmente, aqueles que tenha sido apurado prejuízos ao Erário,
6 como os aqui narrados. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o
7 Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. O
8 Conselheiro André Carlo Torres Pontes antecipou seu voto acompanhando o
9 entendimento do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não participou da
10 sessão que teve início a votação (dia 02/05/2019), por motivo justificado. Em seguida, o
11 Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** que após
12 tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou
13 acompanhando o voto do Relator, acrescentando a responsabilidade solidária do débito
14 imputado à ex-Secretária de Estado da Saúde, Senhora Cláudia Luciana de Sousa
15 Mascena Veras. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se absteve de votar, em
16 razão de não ter participado da sessão que teve início a votação. Aprovado por
17 unanimidade o voto do Relator, vencido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão quanto
18 a responsabilidade solidária do débito. **PROCESSO TC-05191/18 – Prestação de**
19 **Contas Anual** da Prefeita do Município de **SANTA TEREZINHA, Sra. Terezinha Lúcia**
20 **Alves de Oliveira**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: **Conselheiro Antônio**
21 **Nominando Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa: Advogada Pollyana Guedes Oliveira
22 (OAB-PB 12.801). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
23 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir e encaminhar ao
24 julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Santa Terezinha, parecer
25 favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. Terezinha Lúcia Alves de
26 Oliveira, exercício de 2017; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão de 2017
27 da Prefeita Sra. Terezinha Lúcia Alves de Oliveira; 3- Declarar o atendimento parcial das
28 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2017; 4- Aplicar multa
29 pessoal a Sra. Terezinha Lúcia Alves de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente
30 a 59,85 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 –
31 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do
32 Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de
33 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição

1 do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE,
2 cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a
3 intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição
4 Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Determinar à
5 atual gestora a implantação de controle de almoxarifado e de gastos com combustíveis,
6 peças e serviços de veículos e máquinas; 6- Representar à Receita Federal do Brasil a
7 respeito do não recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RGPS; 7-
8 Comunicar ao Tribunal de Contas da União a respeito das obras paralisadas realizadas
9 com recursos da União; 8- Instaurar processo específico para apurar a situação do
10 Convênio Nº 16-80613-1, firmado entre a Secretaria do Estado da Educação e o
11 Município de Santa Terezinha para construção de um Anexo na escola municipal EMEF -
12 Pedro Soares de Almeida; 9- Julgar improcedente a Denúncia realizada através do
13 Documento TC 31623/17, devendo o denunciante ser comunicado da decisão; 10-
14 Recomendar à atual gestora do Município de Santa Terezinha, no sentido de guardar
15 estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e
16 ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a
17 reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente: a) atente
18 para o equilíbrio das contas públicas, gerenciando e buscando o alcance das metas
19 fiscais estabelecidas; b) aprimore o controle de “doações” juntando, a cada registro,
20 documentos de identificação e comprovante de residência de beneficiários. Aprovado o
21 voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Professor Hionam Imperiano de Souza,
22 da disciplina Direito Civil I da Faculdade Três Marias, usou da tribuna para fazer o
23 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de agradecer a todos, na pessoa
24 de Vossa Excelência e do Diretor da ECOSIL, Dr. Carlos Pessoa de Aquino, por ter
25 permitido à nossa Faculdade propiciar aos nossos alunos uma gama de aprendizagem no
26 dia de hoje. Embora eles ainda estejam cursando o primeiro período de Direito Civil, é
27 importante que eles conheçam a estrutura da nossa Federação, e sem o Tribunal de
28 Contas não é possível a nenhum ente federativo crescer na sua gestão, dada a
29 importância desta Corte e de todos que compõem os Estados Federativos. Senhor
30 Presidente, agradeço a deferência e gostaria, também, de cumprimentar o douto
31 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas -- com quem tive o privilégio de dividir
32 meus bancos colegiais, Dr. Luciano Andrade Farias – bem como agradecer na pessoa da
33 Coordenação e da Diretoria da Faculdade Três Marias, esta honraria que foi concedida”.
34 A seguir, o Professor Carlos Alves de Carvalho Júnior, da disciplina Direito Administrativo

1 da Academia de Polícia Militar do Cabo Branco, usou da tribuna para fazer o seguinte
2 pronunciamento: “Senhor Presidente, agradeço a acolhida desta Corte de Contas, bem
3 como da ECOSIL, pela abertura e pela atenção que nos foi deferida, bem como pelo
4 brilhantismo dos votos que foram proferidos aos alunos, que muito agregaram em relação
5 ao seu conhecimento intelectual. Muito obrigado”. Prosseguindo com a pauta, o
6 Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04485/15 – Embargos de Declaração opostos**
7 **pelo ex-Prefeito do Município de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho, contra decisão**
8 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00069/2019, emitido quando do julgamento do**
9 **recurso de reconsideração interposto em face do Parecer PPL-TC-00120/17 e do**
10 **Acórdão APL-TC-00669/17, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de**
11 **2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vistas ao**
12 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte
13 resumo da votação: Na sessão do dia 02/05/2019, após a sustentação oral de defesa e
14 antes do Relator apresentar sua proposta, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
15 pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo
16 Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente
17 sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não participou da sessão do dia
18 02/05/2019. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao
19 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** que, na oportunidade, apresentou os
20 motivos que o levaram a pedir vistas do processo. No seguimento, o Presidente
21 concedeu a palavra ao Relator, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, que
22 apresentou a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**: No sentido de que o Tribunal Pleno
23 conheça dos embargos de declaração apresentados e, no mérito, negue-lhe provimento,
24 mantendo-se, na integra a decisão embargada. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz
25 Filho votou, no sentido de que esta Corte de Contas conheça dos embargos de
26 declaração e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- Desconstituir o
27 Parecer PPL-TC-00120/17, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das
28 contas de governo do ex-Prefeito do Município de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho,
29 relativa ao exercício de 2014; 2- Reformular o Acórdão APL-TC-00669/17, passando a
30 julgar regular com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Natuba,
31 Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício de 201, na qualidade de ordenador de
32 despesas; 3- Manter os demais itens constantes da decisão recorrida. Os Conselheiros
33 Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes votaram acompanhando o

1 entendimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. O Conselheiro Marcos
2 Antônio da Costa votou com o Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se
3 absteve de votar, por não ter participado da sessão que teve início a votação. Rejeitada a
4 proposta do Relator, por maioria (3x1), com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes
5 Cunha Lima, e com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Antônio
6 Nominando Diniz Filho. No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu
7 autorização para se retirar da sessão, por motivo justificado, sendo deferido pelo
8 Presidente. Na oportunidade, Sua Excelência informou que os processos a seguir
9 relacionados, com relatório a cargo do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, estavam
10 adiados para a sessão ordinária do dia 29/05/2019, com os interessados e seus
11 representantes legais, devidamente notificados: **PROCESSOS TC-04248/16** (Relator:
12 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes**
13 **Cunha Lima**); **TC-05961/18**; **TC-09192/17** e **TC-05920/18**. Dando seguimento a pauta de
14 julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04238/14 – Recurso de**
15 **Reconsideração** interposto conjuntamente pelos Prefeitos do Município de **SÃO JOSÉ**
16 **DE PIRANHAS**, durante o exercício de **2013, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo** (período
17 **de 01/01 a 04/04**) e **Sr. Domingos Leite da Silva Neto** (período de 05/04 a 31/12),
18 **contra decisões consubstanciadas nos Pareceres PPL-TC-00074/18, PPL-TC-00075/18**
19 **e no Acórdão APL-TC-00259/18**. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago
20 **Melo com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Na oportunidade, o
21 Presidente fez o seguinte da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do
22 Tribunal Pleno tomar conhecimento do recurso de reconsideração, diante das
23 legitimidades dos recorrentes e tempestividade de sua apresentação e, no mérito, negue-
24 lhe provimento, todavia, alterando-se o percentual na Manutenção e Desenvolvimento do
25 Ensino - MDE de 20,84% para 22,44%, da Receita de Impostos e Transferências – RIT,
26 remetendo os autos à Corregedoria. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e
27 Fernando Rodrigues Catão votaram de acordo com a proposta do Relator e o
28 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se absteve de votar, tendo em vista que não
29 havia participado da sessão em que teve início a votação. O Conselheiro André Carlo
30 Torres Pontes pediu vistas do processo. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa
31 reservou seu voto para esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao
32 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** que, após tecer comentários acerca dos
33 motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou de acordo com a proposta do

1 Relator, sendo acompanhado pelo Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Aprovada a
2 proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes
3 Cunha Lima. **PROCESSO TC-05427/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do**
4 **Município de POMBAL, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, relativa ao exercício de 2017.**
5 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa:
6 Contadora Clair Leitão Martins (CRC-PB-004395/0-7). **MPCONTAS:** manteve o parecer
7 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
8 Contas decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do
9 Município de Pombal, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito,
10 Sr. Abmael de Sousa Lacerda, exercício de 2017; 2- Julgar regular com ressalvas as
11 contas de gestão referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Sr.
12 Abmael de Sousa Lacerda; 3- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de
13 Responsabilidade Fiscal, exercício de 2017; 4- Julgar procedente a denúncia, referente
14 ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 19/2017, quanto à
15 ausência de orçamento estimado dos preços, violação do art. 7º, § 2º, II e art. 40 § 2º, II
16 da Lei 8.666/93 e julgar improcedente a denúncia no que diz respeito à exigência
17 excessiva de que os veículos de categoria de aluguel para o transporte de resíduos
18 sólidos domiciliar, entulhos e restos de poda no município de Pombal, devem
19 obrigatoriamente estar inscritos no Registro Nacional de Transportes Rodoviários de
20 Cargas RNTRC; 5- Determinar à atual gestão para adoção das medidas necessárias ao
21 retorno da despesa total com pessoal ao limite disposto na Lei de Responsabilidade
22 Fiscal; 6- Recomendar ao gestor no sentido de: a) Guardar estrita observância aos
23 termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidências
24 das falhas constatadas no exercício em análise, cumprindo fidedignamente os ditames da
25 Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie; b) Instaurar
26 procedimento para apurar possíveis irregularidades em acumulações de cargos por
27 servidores da Prefeitura Municipal, fazendo-se necessária a avaliação e encaminhamento
28 a este Tribunal do relatório sobre tais acumulações. Aprovado o voto do Relator, por
29 unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na
30 oportunidade foi registrada a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Pombal,
31 Sr. Abmael de Sousa Lacerda. **PROCESSO TC-05674/18 – Prestação de Contas Anual**
32 **do ex-gestor da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico,**
33 **Lindolfo Pires Neto, relativa ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro Fernando

1 Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves
2 Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
3 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas julgue
4 regulares as contas prestadas pelo ex-gestor da Secretaria de Estado do Turismo e do
5 Desenvolvimento Econômico, Lindolfo Pires Neto, relativa ao exercício de 2017.
6 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur
7 Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-04482/15 – Prestação de Contas Anual da ex-**
8 **gestora da Secretaria de Estado da Educação, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena**
9 **Lira, relativa ao exercício de 2014.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
10 Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450).
11 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
12 sentido de que esta Corte de Contas julgue regulares com ressalvas as contas prestadas
13 pela ex-gestora da Secretaria de Estado da Educação, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena
14 Lira, relativa ao exercício de 2014; 2- Recomendar à atual Gestão: a) Melhorar o
15 planejamento orçamentário da pasta, para garantir maior correspondência entre o que foi
16 planejado com o que foi executado; b) Adotar as medidas necessárias para garantir o
17 acompanhamento e controle centralizado dos projetos realizados pelo Órgão; c) Editar
18 normas e procedimentos dirigidos às escolas, orientando-as quanto à destinação a ser
19 dada aos bens inservíveis, tais como cadeiras, carteiras quebradas, computadores
20 danificados, etc; d) Acompanhar por meio de relatórios periódicos e sistemáticos as
21 atividades e deliberações do CONFUNDEB e do Conselho Estadual de Alimentação
22 Escolar; e) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
23 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,
24 evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; 3- Encaminhar
25 cópia do Relatório Inicial da Auditoria (fls. 6133/6232) ao Processo de Acompanhamento
26 da Gestão de 2019, da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar a análise,
27 especialmente o modelo de avaliação operacional; 4- Informar que a decisão decorreu do
28 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
29 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
30 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140,
31 §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade,
32 com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-04309/14 –**
33 **Prestação de Contas Anual da ex-gestora da Secretaria de Estado do**

1 **Desenvolvimento Humano e do Fundo Estadual de Assistência Social, Sra. Maria**
2 **Aparecida Ramos de Menezes, bem como do Fundo Estadual da Criança e do**
3 **Adolescente - FUNDESC, tendo como ex-gestores a Sra. Maria Aparecida Ramos de**
4 **Menezes e o Sr. João Batista dos Santos, relativas ao exercício de 2013.** Relator:
5 **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa:
6 comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:**
7 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
8 sentido de que os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
9 decidam: 1- Julgar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas da Gestora da
10 Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, Sra. Maria Aparecida Ramos de
11 Menezes, exercício 2013; 2- Julgar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas da
12 Gestora do Fundo Estadual de Assistência Social, Sra. Maria Aparecida Ramos de
13 Menezes, exercício 2013; 3- Julgar regular, com ressalvas, as contas do Fundo Estadual
14 da Criança e do Adolescente – FUNDESC, de responsabilidade do Sr. João Batista dos
15 Santos (Gestor) e da Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes (Ordenadora de
16 Despesas), exercício 2013; 4- Recomendar ao atual Secretário de Estado e
17 Desenvolvimento Humano no sentido de: a) guardar estrita observância às normas
18 consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da
19 Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; b) de
20 acompanhar e fiscalizar os programas aos quais tem obrigação legal para tanto; c) de
21 efetuar o correto registro na CGE dos contratos firmados; d) de buscar maneiras mais
22 eficientes e econômicas de operacionalização do pagamento do Abono Natalino aos
23 beneficiários do Programa Bolsa Família; e) de observar a impossibilidade de pagamento
24 antes da efetiva execução da despesa. Aprovada a proposta do Relator, por
25 unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO**
26 **TC-05720/18 – Prestação de Contas Anual da ex-gestora do Fundo Estadual de Apoio**
27 **ao Empreendedorismo, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, relativa ao exercício de 2017.**
28 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Advogado
29 André Leandro de Carvalho Lemes (OAB-PB 15.000). **MPCONTAS:** manteve o parecer
30 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
31 Contas: 1- Julgue irregulares as contas do Fundo Estadual de Apoio ao
32 Empreendedorismo, exercício de 2017, tendo como gestora a Sra. Amanda Araújo
33 Rodrigues; 2- Aplique multa pessoal à referida gestora, no valor de R\$ 11.450,55, com

1 fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas
2 constitucionais, legais e resoluções desta Corte, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta)
3 dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao
4 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
5 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3- Traslade as conclusões e
6 informações destes autos ao Processo de Prestação de Contas do Programa
7 Empreender de 2018, e as análises necessárias deverão ser feitas na gestão do
8 Programa Empreender; 4- Determine a suspensão imediata de todo e qualquer novo
9 empréstimo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data publicação desta decisão,
10 devendo continuar as demais atividades do programa, como por exemplo, as
11 relacionadas a recuperação de créditos, preparação e treinamento de pessoal; 5-
12 Estabeleça que, durante o prazo acima determinado, o atual gestor apresente ao Tribunal
13 de Contas toda a legislação que permite a atuação na concessão de empréstimos, como
14 agente financeiro do Programa Empreender; 6- Determine a Auditoria que, em igual
15 prazo, apresente, nos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão, suas
16 conclusões quanto à legalidade da concessão de empréstimos, na forma praticada pelo
17 Empreender; 7- Dê ciência desta decisão ao Relator responsável pelo Acompanhamento
18 da Gestão da Prefeitura Municipal de João Pessoa, para que seja aplicada a mesma
19 tecnologia utilizada nos levantamentos e dados coletados neste processo; 8- Comunique
20 o teor desta decisão ao Ministério Público Estadual e ao Governador do Estado da
21 Paraíba. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com o
22 entendimento do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes suscitou uma
23 Preliminar, no sentido de que os autos retornassem ao Ministério Público de Contas junto
24 a esta Corte, para que se pronuncie acerca da possibilidade ou não de concessão de
25 empréstimo ou crédito, por parte do Estado. Submetida a preliminar do Conselheiro
26 André Carlo Torres Pontes ao Tribunal Pleno, o Relator Conselheiro Fernando Rodrigues
27 Catão e o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se posicionaram contrariamente à
28 preliminar. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa votou favorável à preliminar.
29 Constatado o empate, o Presidente proferiu o *Voto de Minerva* favoravelmente à
30 preliminar suscitada pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que foi aprovada, por
31 maioria, com voto desempate do Presidente, retornando os autos ao Ministério Público de
32 Contas, para prestar os esclarecimentos solicitados, determinando-se o retorno dos
33 autos, para julgamento, na sessão ordinária do dia 29/05/2019, com a interessada e seu
34 representante legal, devidamente notificados, e a ausência do Conselheiro Arthur

1 Paredes Cunha Lima. Em razão do adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão,
2 retornando às 14 horas. Reiniciando a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente
3 anunciou o **PROCESSO TC-05230/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do**
4 **Município de TEIXEIRA, Sr. Edmilson Alves dos Reis, relativa ao exercício de 2016.**
5 **Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Advogado
6 José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
7 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita e
8 remeta à Câmara Municipal de Teixeira, Parecer Favorável à aprovação das contas de
9 governo do Prefeito Sr. Edmilson Alves dos Reis, relativas ao exercício de 2016, com a
10 ressalva do art. 138, VI do Regimento Interno desta Corte; 2- Julgue regulares com
11 ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas, relativas ao exercício de
12 2016; 3- Declare o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade
13 Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Edmilson Alves dos Reis, no valor de R\$ 5.000,00,
14 em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Lei
15 8.666/93, Lei 4.320/64 e Resoluções do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese
16 prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE; 5- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o
17 recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de
18 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
19 desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado
20 ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e
21 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida
22 nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este
23 não ocorrer; 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à
24 questão previdenciária noticiada nestes autos; 7- Recomende à Edilidade no sentido de
25 não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita
26 observância aos ditames da Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Resoluções do Tribunal.
27 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur
28 Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário,
29 do Prefeito Municipal de Teixeira, Sr. Edmilson Alves dos Reis. **PROCESSO TC-04004/16**
30 **– Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de LAGOA SECA, Sr. José**
31 **Tadeu Sales de Luna, relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Substituto
32 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva
33 de Souza (OAB-PB 10376). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos

1 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Emita
2 parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Lagoa Seca, Sr.
3 José Tadeu Sales de Luna, relativas ao exercício de 2015, encaminhando-o à
4 consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgue regulares com ressalva as
5 contas de gestão do Sr. José Tadeu Sales de Luna, na qualidade de ordenador de
6 despesas; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. José Tadeu Sales de Luna, no montante de
7 R\$ 4.000,00, correspondentes a 79,81 UFR/PB, com fulcro no art. 56, da Lei Orgânica
8 deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário
9 da multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
10 Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 4- Recomende
11 à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas
12 constatadas no exercício em análise; 5- Determine a formalização de processo específico
13 para análise das despesas realizadas com a coleta e destinação dos resíduos sólidos no
14 Município de Lagoa Seca nos exercícios de 2015 a 2019. Aprovada a proposta do
15 Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.

16 **PROCESSO TC-05518/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de**
17 **LAGOA SECA, Sr. José Tadeu Sales de Luna, relativa ao exercício de 2016. Relator:**
18 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:
19 Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB 10376). **MPCONTAS:** manteve o parecer
20 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o
21 Tribunal Pleno: 1) Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do
22 Prefeito de Lagoa Seca, Sr. José Tadeu Sales de Luna, relativas ao exercício de 2016,
23 encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgue regulares
24 com ressalva as contas de gestão do Sr. José Tadeu Sales de Luna, na qualidade de
25 ordenador de despesas; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. José Tadeu Sales de Luna, no
26 montante de R\$ 4.000,00, correspondentes a 79,81 UFR/PB, com fulcro no art. 56, da Lei
27 Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento
28 voluntário da multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária
29 e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 4-
30 Recomende à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das
31 falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por
32 unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO**
33 **TC-04486/15 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara

1 Municipal de **MARIZÓPOLIS, Sr. Raniel Roberto dos Santos**, contra decisão
2 consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00750/16**. Relator: Conselheiro Substituto Oscar
3 Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira
4 Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.
5 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do Recurso
6 de Reconsideração e, no mérito, dê-lhe provimento integral, para o fim de desconstituir o
7 Acórdão APL-TC-00750/16, emitindo-se nova decisão, desta feita julgando regulares as
8 contas da Mesa da Câmara Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do ex-
9 Presidente, Sr. Raniel Roberto dos Santos, relativas ao exercício de 2014, sem qualquer
10 imputação de débito ou aplicação de multa ao responsável. Aprovada a proposta do
11 Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.

12 **PROCESSO TC-18193/12 – Recurso de Apelação** interposto contra decisão contida no
13 **Acórdão AC1-TC-00034/17**, que, dentre outras deliberações, aplicou multa pessoal ao
14 então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de
15 **CALDAS BRANDÃO, Sr. José Messias Félix de Lima**, por descumprimento de decisão
16 desta Corte. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação
17 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
18 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
19 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Tomar conhecimento do
20 Recurso de Apelação interposto pelo Sr. José Messias Félix de Lima, Presidente do
21 Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, e, no mérito, negar-
22 lhe provimento, mantendo-se a multa aplicada através do Acórdão AC1 TC 00034/17; e
23 2) julgar legal e conceder registro, nesta oportunidade, ao ato de aposentadoria, Portaria
24 nº 006/2014, por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com
25 fundamento no Art. 40, § 1º, III, “b”, da CF, com a redação dada pela EC nº 41/03, da
26 servidora Rosilda Cabral da Silva, matrícula nº 0900181-4, auxiliar de serviços gerais,
27 lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Caldas Brandão. Aprovada
28 a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes
29 Cunha Lima. **PROCESSO TC-04742/16 – Embargos de Declaração** opostos pelo
30 Prefeito do Município de **UMBUZEIRO, Sr. Thiago Pessoa Camelo**, contra decisão
31 consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00104/19**, emitido quando da apreciação da
32 contas do exercício de **2015**. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago
33 Melo. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida

1 conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Thiago Pessoa Camelo, porto
2 sua tempestividade e legitimidade do embargante e, no mérito, negar-lhe provimento,
3 mantendo-se inalterados os termos da decisão embargada. Aprovada a proposta do
4 Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.

5 **PROCESSO TC-04592/15 – Verificação de Cumprimento de Decisão** consubstanciada
6 **no item “4” do Acórdão APL-TC-00735/18, por parte do ex-Presidente da Câmara**
7 **Municipal de PICUÍ, Sr. Ataíde Dantas Xavier.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio
8 **Gomes Vieira Filho.** **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da
9 decisão e arquivamento dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o
10 Tribunal Pleno decida: 1) Declarar cumprido o item “4” do Acórdão APL-TC-00735/2018;
11 2) Determinar encaminhamento dos autos à Corregedoria, para acompanhamento da
12 liquidação da multa e o conseqüente arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do
13 Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.

14 **PROCESSO TC-06151/18 – Prestação de Contas Anual** do Prefeito do Município de
15 **MANAÍRA, Sr. Manoel Bezerra Rabelo, relativa ao exercício de 2017.** Relator:
16 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade, o Presidente convocou o
17 Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum regimental,
18 em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
19 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
20 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

21 **RELATOR:** No sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Emitir Parecer Favorável à
22 aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Manaíra, Sr. Manoel
23 Bezerra Rabelo, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva do art. 138, do Regimento
24 Interno desta Corte; II) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de
25 Responsabilidade Fiscal - LRF, parcial em razão do registro inadequado da dívida; III)
26 Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos,
27 à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da
28 Constituição Federal, ressalvas em razão de irregularidades na gestão de pessoal e
29 descumprimento de normativo do TCE/PB; IV) Aplicar multa de R\$ 2.000,00,
30 correspondente a 39,9 UFR-PB, contra o Senhor Manoel Bezerra Rabelo, com fulcro no
31 art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão de irregularidades na gestão de pessoal e
32 descumprimento de normativo do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para
33 recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização

1 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) Determinar a
2 imediata instauração, pela Prefeitura, de processo administrativo para apurar a
3 regularidade ou não das acumulações existentes, cujo cumprimento deve ser avaliado no
4 processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Manaíra, relativo ao
5 exercício de 2019; VI) Recomendar a adoção de providências no sentido de aprimorar o
6 cumprimento dos preceitos constitucionais e legais; VII) Encaminhar cópia dessa decisão
7 ao processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura de Manaíra de 2019,
8 objetivando apurar o cumprimento do item V; e VIII) Informar que a decisão decorreu do
9 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
10 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
11 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §
12 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por
13 unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a
14 ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-05966/17 –**
15 **Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de PEDRA LAVRADA, Sr.**
16 **Roberto José Vasconcelos Cordeiro, relativa ao exercício de 2016.** Relator:
17 **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa:
18 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
19 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
20 sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer contrário à aprovação
21 das contas de governo do Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, ex-Prefeito
22 Constitucional do Município de Pedra Lavrada-PB, exercício de 2016, encaminhando-o à
23 consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no
24 art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da
25 Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julguem irregulares as despesas ordenadas pelo
26 gestor; 3- Declarem o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de
27 Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor; 4- Apliquem ao Sr. Roberto José
28 Vasconcelos Cordeiro, Ex-Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, multa no valor de R\$
29 10.804,75 (215,57 UFR-PB) conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE,
30 concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário
31 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
32 conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança
33 executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-

1 se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição
2 Estadual; 5- Representem à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento de
3 contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender
4 oportunas, à vista de suas competências; 6- Enviem cópia da presente decisão ao
5 Ministério Público Comum para as providências cabíveis quanto ao não recolhimento de
6 contribuições patronais previdenciárias, além daquelas retidas dos servidores e não
7 repassadas ao RPPS; 7- Recomendem à Administração Municipal de Pedra Lavrada no
8 sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as
9 consubstanciadas na Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF),
10 sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito,
11 promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão. Aprovada a proposta do Relator, por
12 unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Esgotada a
13 pauta de julgamento, o Presidente comunicou à Corte que amanhã (dia 23/05/2019) iria à
14 cidade de Borborema, para entregar o levantamento do aerofotogramétrico daquela
15 cidade, segunda cidade a receber o trabalho realizado pelo Tribunal, que será
16 fundamental para a feitura do plano diretor da cidade. A primeira foi Pilões. Em seguida,
17 Sua Excelência declarou encerrada a sessão às 16:08 horas, abrindo audiência pública
18 para distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e,
19 para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno,
20 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

21 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 22 de maio de 2019.**

Assinado 29 de Maio de 2019 às 11:08



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 27 de Maio de 2019 às 08:47



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 27 de Maio de 2019 às 08:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Maio de 2019 às 09:15



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Maio de 2019 às 09:16



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Maio de 2019 às 11:58



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Maio de 2019 às 08:53



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Maio de 2019 às 10:37



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 28 de Maio de 2019 às 17:07



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 27 de Maio de 2019 às 12:28



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

27 de Maio de 2019 às 09:18



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 29 de Maio de 2019 às 09:11



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL